Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-GABINETE 2-1814/2012** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/8973/2010 |
| **PROTOCOLO** | : | 1003132 |
| **ÓRGÃO** | : | EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | JOSE CARLOS BARBOSA – VICTOR DIB YAZBEK FILHO |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR TÉCNICO E COMERCIAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO DE OBRA - 182/2010 |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADO (A)** | : | REPAVI COMÉRCIO DE MATERIAIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA.- EPP |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO 50/2010 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE 80.000 KG DE CONCRETO ASFÁLTICO (ENSACADO) USINADO A QUENTE |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | 65600,00 |

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 182/2010(fls.132/138).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-06808/2010(f.150).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 887/2012(fls.266/268).





O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-2059/2012(fls.270/271), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (f.268), *in verbis:*

> Em razão do acima exposto, entendemos que o **Contrato Nº 182/2010** merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas (**2ª FASE – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO)** com fulcro no **INCISO II** do artigo 311, da **RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 057**/2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato e respectivo termo aditivo mediante a seguinte dicção(f.271), *in verbis:*

> Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, bem como dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, nos termos do art. 311, II, c/c art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n. 057/2006.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato e respectivo termo aditivo foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V





combinado com os artigos 311, inciso II, e 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 182/2010, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e Diretor Técnico e Comercial, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa Repavi Comércio de Materiais e Pavimentação Ltda - EPP., CNPJ/MF nº 54.772.827/0001-42, por seu Sócio Proprietário, Senhor Nilton Benavides, CPF/MF nº 578.561.098-15, como contratada, conforme preconizam o inciso II do artigo 311 e inciso I (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas acima nominados, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 do Estatuto Regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2012.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**